



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº. 47.746**  
(Processo nº. 2007/54049-8)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 174/2005 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA – Prefeito

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**EMENTA:** Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2007/54049-8

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual, e art. 151, § 2º do Regimento deste Tribunal, contra a Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, referente ao Convênio FDE nº.174/2005 e Termos Aditivos, celebrados com a Secretaria Executiva de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, tendo por objeto a "*melhoria do sistema viário*", no valor global de R\$119.501,55 (cento e dezenove mil, quinhentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), dos quais, R\$13.840,96 (treze mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e seis centavos) de contrapartida municipal, no exercício financeiro de 2005, geridos e aplicados sob a responsabilidade do Sr. Amós Bezerra da Silva, prefeito à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SEPOF atesta, conforme laudo de execução física, às fls.234/236, a execução de 79,83% dos serviços previstos.

A 6ª CCE, em manifestação, às fls.245/245v., opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor não aplicado, resultando num montante de R\$23.355,00 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), sugerindo ainda, a aplicação das multas dispostas nos artigos 232 e 233 VI do



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

RITCE/PA.

Regularmente citado, conforme doc. de fls. 247, o interessado não se manifestou.

O Ministério Público de Contas, em parecer, às fls. 253, ratifica integralmente as conclusões do órgão técnico desta Corte de Contas.

É o relatório.

### **VOTO:**

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas tomadas IRREGULARES, considerando o responsável, Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$23.355,00 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Aplico ainda, ao responsável, as seguintes multas:

(i) R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (*pelo débito junto ao erário*); e,

(ii) R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 116, inciso VIII da Constituição Estadual, art. 233, inciso VI, do Regimento desta Corte (*pela instauração de tomada de contas*). Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA – Prefeito, C.P.F. nº. 081.797.602-78, ao pagamento da importância de R\$23.355,00 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), atualizada a partir 19/11/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II- Aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas nos termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 17 de agosto de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro  
DSB/0100631